



RESOLUÇÃO N° 1.074 DE 10 SETEMBRO DE 2025

PUBLICADO EM

17 / 10 / 2025

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2016, por estarem em conformidade com os instrumentos legais e constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, na análise técnica, ficou demonstrado que o Município observou os limites e índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal, à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o relatório do controle interno foi apresentado de forma completa e conclusiva, bem como que não houve recomendações do Tribunal de Contas que comprometessem a regularidade das contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Luiz Pedro Corrêa do Carmo, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1012659.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de setembro de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente



PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ 05 / DE 2025

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2016, por estarem em conformidade com os instrumentos legais e constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que, na análise técnica, ficou demonstrado que o Município observou os limites e índices constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal, à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o relatório do controle interno foi apresentado de forma completa e conclusiva, bem como que não houve recomendações do Tribunal de Contas que comprometessem a regularidade das contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Luiz Pedro Corrêa do Carmo, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1012659.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização**

S.S. em 08/09/2025

Presidente

À ordem do dia desta sessão

09/09/2025

Presidente

**Approved (a) por 13 votos
favoráveis e 00 contrários(s).**

09/09/2025

Presidente

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2025.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

1º Vice-Presidente: André Luiz Nascimento Vilela

2º Vice-Presidente: Sinivaldo Ferreira Paiva

1º Secretário: Vinicius Faria de Oliveira

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho



TRIBUNAL DE CÓNTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 16373/2025
Processo n.: 1012659

Belo Horizonte, 16 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas

e Fiscalização

S.S. em 11/08/2025

Presidente

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/06/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/06/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador em Exercício
(assinado eletronicamente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012659 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 9

Processo: 1012659

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Exercício: 2016

Responsável: Luiz Pedro Corrêa do Carmo

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2025

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REALIZAÇÃO DE DESPESA EXCEDENTE AOS CRÉDITOS AUTORIZADOS EM DOTAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DA ENTIDADE. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

1. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento de Autarquia Municipal é de responsabilidade do dirigente da entidade.
2. Tendo em vista que a avaliação das realocações orçamentárias (CR/88, art. 167, inciso VI) não constou do escopo definido para as prestações de contas municipais do respectivo exercício, conforme art. 1º da Ordem de Serviço n. 1, de 2017, deixo de responsabilizar o prestador pelas impropriedades na utilização dos instrumentos de realocação dos créditos orçamentários.

PARECER PRÉVIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, prefeito do município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012659 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 9

sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

- III)** ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, encaminhar os autos diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/6/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do prefeito do município de Ituiutaba, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória (fls. 2 a 59 da peça n.º 23 do SGAP), foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista dos autos ao prestador, Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que se manifestou às fls. 67 a 75 (peça n.º 23 do SGAP), tendo a unidade técnica procedido ao exame da defesa às fls. 83 a 99 (peça n.º 23 do SGAP), concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no inciso III do art. 45 da citada Lei Complementar, sem prejuízo do alerta e das recomendações sugeridas (fls. 100 a 103 da peça n.º 23 do SGAP).

Nos termos do despacho exarado à fl. 105 (peça n.º 23 do SGAP), o então relator, em homenagem ao princípio da verdade material consagrado no art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas então vigente, acolheu a defesa complementar apresentada pelo responsável (fls. 108 a 219 da peça n.º 23 do SGAP) e determinou à unidade técnica que promovesse a análise da documentação, verificando se haveria fato novo capaz de alterar a conclusão do reexame técnico.

Em cumprimento a tal determinação, a unidade técnica elaborou o relatório de fls. 221 a 245 da peça n.º 23 do SGAP, no qual concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em novo pronunciamento, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça n.º 25 do SGAP).

Tendo verificado que o Poder Executivo, durante a execução orçamentária, valeu-se dos instrumentos de remanejamento e transferência a que alude o inciso VI do art. 167 da Constituição da República, o então relator determinou novamente a citação do responsável, para que se manifestasse acerca das técnicas de realocações orçamentárias utilizadas (peça n.º 26 do SGAP), vindo aos autos a defesa encartada à peça n.º 31 do SGAP.

A unidade técnica procedeu ao exame da documentação, consoante relatório consubstanciado na peça n.º 41 do SGAP, reiterando sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça n.º 43 do SGAP).

O processo foi a mim redistribuído em 13/2/2025, por força do disposto no art. 199 do

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 2016, e da Ordem de Serviço n. 1, de 2017.

Da Execução Orçamentária

De acordo com a análise da unidade técnica, não ocorreram irregularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais.

Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

Na análise inicial à fl. 8 da peça n. 23 do SGAP, a unidade técnica apontou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$1.651.562,47 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Na defesa apresentada às fls. 69 a 71 da peça n. 23 do SGAP, o prestador alegou que o apontamento ocorreu na execução orçamentária da Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE e da Fundação Cultural de Ituiutaba, nos arquivos de Acompanhamento Mensal do exercício, os quais seriam sanados com o reenvio das remessas mensais no Sicom.

Asseverou que não houve erro formal, mas, sim, erro meramente material da equipe técnica do Município, em virtude de desencontro de informações e entendimentos entre as áreas técnicas da Prefeitura, da Autarquia e da Fundação Cultural, por ocasião do encaminhamento das remessas. Aduziu, ainda, que houve equívoco na realização das suplementações/anulações feitas tanto pela Superintendência quanto pela Fundação, isto é, “inversão das Fontes de Recursos 0000 para 0024 e 0000 para 0090”; falhas essas, no seu entender, passíveis de correção e que não importaram em dano ao erário. Ao final, sustentou que as falhas foram integralmente saneadas com o reenvio dos arquivos.

No relatório de reexame (fl. 90 da peça n. 23 do SGAP), a unidade técnica manteve o apontamento, considerando que o deficiente não apresentara documentação suficiente para comprovar suas alegações e as correções no Sicom. Salientou que, depois da análise feita nos dados reenviados no referido sistema informatizado, o valor da irregularidade inicialmente apontada, de R\$1.651.562,47 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), foi reduzido para R\$1.311.420,77 (um milhão trezentos e onze mil quatrocentos e vinte reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo das “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” (fls. 97/98 da peça n. 23 do SGAP).

Não obstante, em face da defesa complementar carreada aos autos pelo responsável (especificamente às fls. 109 a 116 da peça n. 23 do SGAP), a qual foi acolhida pelo então relator com base no princípio da verdade material, a unidade técnica procedeu a novo exame dos argumentos e documentação ofertados, concluindo que o apontamento não foi sanado integralmente, pois ainda teriam remanescido despesas excedentes realizadas pela Superintendência de Água e Esgoto, no valor de R\$37.250,00 (trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais). No entanto, com base na materialidade, risco e relevância do valor apurado, afastou a irregularidade, por representar 0,012% (doze centésimos por cento) dos créditos

¹ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4163569

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, considero que a execução de tais despesas acima dos créditos autorizados, como acima demonstrado, é de responsabilidade do diretor da Superintendência de Água e Esgoto, e não do prefeito municipal.

Contudo, considerando que o valor excedente da Superintendência de Água e Esgoto, de R\$37.250,00 (trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta reais), representa 0,13% (treze centésimos por cento) da despesa total empenhada pela Autarquia (R\$29.035.308,30 – vinte e nove milhões trinta e cinco mil trezentos e oito reais e trinta centavos), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraídos do Sicom, cuja cópia faço anexar aos autos, deixo de determinar a inclusão da ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização na entidade.

Das Realocações Orçamentárias

Conforme despacho exarado à peça n. 26 do SGAP, o então relator verificou que, de acordo com o demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, constante do Sicom/2016 do município de Ituiutaba, foram abertos créditos adicionais, no total de R\$59.477.049,83 (cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e sete mil quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), transferência, no total de R\$170.600,00 (cento e setenta mil e seiscentos reais), e remanejamento, no total de R\$27.960.721,74 (vinte e sete milhões novecentos e sessenta mil setecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

Em razão disso, e considerando que as técnicas de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição e transferência) devem estar autorizadas por leis específicas e a autorização contida em leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) viola normativos vigentes, consoante o § 8º do art. 165 e os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição da República, determinou a abertura de vista dos autos ao prestador, para que se manifestasse acerca dos instrumentos de remanejamento e transferência por ele utilizados durante a execução orçamentária.

O prestador, na defesa apresentada em 25/10/2021 (peça n. 31 do SGAP), afirmou, em síntese, que a autorização para a realização de realocações orçamentárias nas modalidades remanejamento, transposição e transferência constava, até o exercício de 2018, tanto da Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que “(...) nas informações enviadas via remessas SICOM, era apenas informado a LOA, como lei autorizativa (...).”

Ressaltou que “(...) os procedimentos utilizados em 2016, para a operacionalização das alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposição), teve como instrumento legal de autorização, a Lei orçamentaria Anual - LOA, para os casos de transferências, remanejamentos e transposição e leis específicas para os casos de créditos adicionais especiais, procedimento este que sempre foi adotado pelo Município o qual nunca fora debatido, sendo tido como conforme por esta Colenda Casa e que a modificação da metodologia das técnicas de alterações orçamentárias, especialmente, as relativas às não aceitação de utilização da autorização contida na Lei orçamentaria Anual – LOA, somente passou a ser adotada por esta em data posterior aos da referida Prestação de Contas.”

Por fim, invocou o princípio da verdade material para sustentar suas alegações, solicitando a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

A unidade técnica, depois de analisar a defesa (peça n. 41 do SGAP), ressaltou que, acerca da matéria realocações orçamentárias, a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da respostas dadas às Consultas n. 862.749 e 958.027, fixou entendimento de que as figuras do

J Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4163569 previamente da lei orçamentaria anual, tendo em vista a disposição contida no § 8º do art. 165, da Constituição da República, o qual estabelece que tal normativo não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo esta proibição a

autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Salientou que esse entendimento possibilita que, na lei de diretrizes orçamentárias, possa haver autorização, em caráter excepcional, para utilização desses instrumentos, que devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. Esse entendimento foi consolidado pelo Tribunal, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa n. 2, de 27/9/2023. E que o referido ato normativo veio orientar e esclarecer conceitos acerca dos procedimentos para as realocações orçamentárias, fazendo distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Ressaltou que, conforme demonstrativo Decreto de Alterações Orçamentárias, extraído do Sicom/2016 (peça n. 38 do SGAP), a Administração municipal, de fato, realizou transferências e remanejamentos, nos montantes indicados pelo então relator.

Asseverou que, compulsando os autos, bem como a legislação municipal disponibilizada pela Administração municipal no endereço eletrônico <https://ituiutaba.mg.gov.br/>, não foi possível constatar a existência de lei ordinária específica, tratando de autorização para a utilização das figuras de realocações orçamentárias (remanejamento, transposição, transferência) na execução orçamentária de 2016.

Não obstante, de acordo com a LDO e a LOA, relativas ao exercício financeiro de 2016, extraídas do Sicom (peças n. 39 e 40 do SGAP), verificou que a autorização para as realocações orçamentárias foi assim disciplinada:

LEI n. 4.369, DE 28 DE JULHO DE 2015 (LDO 2016)

Art. 14. A lei orçamentária do exercício financeiro de 2016 **conterá autorização** ao Executivo para:

[...]

III. transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra, na mesma fonte de recurso.

IV. transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra sem onerar o percentual definido no inciso I deste artigo, na mesma fonte de recurso.

[...]

LEI n. 4.400, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 (LOA 2016)

Art. 4º Fica o Poder Executivo do Município de Ituiutaba, **autorizado** a:

[...]

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, sem onerar o percentual definido no inciso II deste artigo; (destacou)

Pela análise do art. 14 da LDO, concluiu inexistir permissão prévia para a utilização de realocações orçamentárias nas modalidades remanejamento, transposição e transferência durante a execução orçamentária de 2016, por entender que o verbo ‘conter’ flexionado para o futuro do presente do modo indicativo, ‘conterá’, estabelece que somente seria transformada em ação efetiva se houvesse previsão na LOA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4163569. Considerando o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição da República, considerou que as realocações orçamentárias nas modalidades transferências e remanejamentos não foram autorizadas por meio de normativo legal apto, estando, portanto, em desconformidade com entendimento exarado por este Tribunal.

Contudo, em face do escopo de análise definido por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 1, de 2017, reiterou sua conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Poder Executivo do município de Ituiutaba, exercício de 2016, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Com efeito, o parecer exarado na Consulta n. 862.749, em relação à possibilidade de a LDO conter autorização para a utilização de instrumentos orçamentários, assim consignou:

A Lei Orçamentária Anual não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. (Destaquei.)

De fato, os instrumentos de realocações orçamentárias nas modalidades remanejamento, transposição e transferência não podem conter autorização na Lei Orçamentária Anual, por contrariar o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição da República.

Contudo, em observância ao princípio da segurança jurídica, entendo que, à época dos fatos, não havia entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal quanto aos conceitos a serem adotados para caracterização e diferenciação das figuras previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, situação que foi regularizada somente com a edição da Decisão Normativa n. 2, de 2023, que estabeleceu critérios e conceitos quanto aos mecanismos de realocações orçamentárias.

Ante o exposto, considerando que a avaliação das realocações orçamentárias (CR/88, art.167, inciso VI) não constou do escopo definido para as prestações de contas municipais do respectivo exercício, conforme art. 1º da Ordem de Serviço n. 1, de 2017, deixo de responsabilizar o prestador pelas impropriedades nas realocações efetivadas.

Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais

Do exame da Unidade Técnica, ressalta que foram cumpridos:

- a) o limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, *in casu*, correspondeu a 5,63% (cinco vírgula sessenta e três por cento) da receita base de cálculo, fl. 9 da peça n. 23 do SGAP;
- b) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,48% – vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (19,95% – dezenove vírgula noventa e cinco por cento), fls. 12 e 18 da peça n. 23 do SGAP;
- c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondentes aos Poderes Executivo (42,11% – quarenta e dois vírgula onze por cento) e Legislativo (2,77% – dois vírgula setenta e sete por cento) e ao Município (44,88% – quarenta e quatro vírgula oitenta e oito por cento), respectivamente, fl. 27 da peça n. 23 do SGAP.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas por meio das arnes de

O estudo técnico consignou que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 4, de 29/11/2017. Entretanto, não opinou conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, não atendendo ao disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O estudo técnico consignou, à fl. 28 da peça n. 23 do SGAP, que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o *caput* e § 2º do art. 2º, *caput* e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa n. 4, de 2016, e que o parecer foi pela regularidade das contas.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos deste Tribunal de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos em arquivo, devidamente organizado, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo serviço municipal de contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 86 da Resolução TC n. 24, de 2023, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, prefeito do município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o § 2º do art. 85 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4163569

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1012659 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 9 de 9

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETÁRIO: Resumo para a Leitura e para a Pauta

O TCEMG, com fundamento no art. 84 do RITCEMG e nos arts. 44, 45, I e 85, IX da LC nº 102/2008, expediu o Ofício nº 16373/2025, referente ao Processo nº 1012659, que trata da prestação de contas da Prefeitura de Ituiutaba (exercício de 2016), sob responsabilidade do Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo.

Na sessão da Segunda Câmara realizada em 10/06/2025, o Tribunal emitiu **Parecer Prévio pela aprovação das contas**, considerando a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, pessoal e repasses ao Legislativo.

O município deverá observar as determinações e recomendações expedidas, podendo haver reavaliação futura por meio de ações fiscalizatórias ou representações específicas.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

Projeto de Resolução CM/05/2025, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que "Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1012659, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, observando a aplicação dos limites constitucionais em saúde e educação, a regularidade da execução orçamentária e financeira e a inexistência de irregularidades impeditivas.

Celso Antônio Bandeira de Mello também destaca: "O controle externo realizado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas é instrumento essencial de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1021).

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de setembro de 2025.

Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho

Relatora: Rivea de Jesus Andrade

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 150 /2025

Projeto de Resolução **CM/05/2025**, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que *"Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências"*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Resolução CM/05/2025, que “dispõe sobre a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1012659, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, observando a aplicação dos limites constitucionais em saúde e educação, a regularidade da execução orçamentária e financeira e a inexistência de irregularidades impeditivas.

O projeto também traz recomendação ao atual gestor para adoção de medidas administrativas visando ao cumprimento integral das disposições legais e das metas do Plano Nacional de Educação, especialmente no que diz respeito à correta apuração do superávit financeiro e à movimentação dos recursos vinculados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 31, caput, dispõe:

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

O §1º do mesmo artigo estabelece:

"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

O §2º prevê:

"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

(Assinatura)



A Lei Orgânica do Município de Ituiutaba também disciplina a matéria, garantindo que as contas prestadas pelo Prefeito sejam apreciadas pelo Legislativo com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, salvo rejeição pelo quórum qualificado.

No tocante à aplicação mínima de recursos, o artigo 212 da Constituição Federal determina:

"A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Já o artigo 198, §2º, inciso III, da Constituição dispõe:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a receita resultante de impostos."

III – DOUTRINA

José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, mas é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, constituindo elemento técnico-jurídico essencial à deliberação do Legislativo. A rejeição do parecer somente poderá ocorrer por decisão fundamentada e com observância do quórum qualificado estabelecido pela Constituição." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 1050).

Celso Antônio Bandeira de Mello também destaca:

"O controle externo realizado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas é instrumento essencial de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1021).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Resolução CM/05/2025 encontra-se em estrita conformidade com a legislação vigente, observando

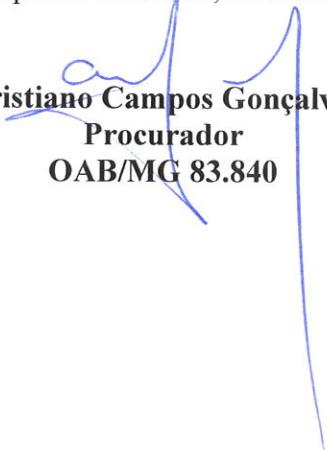


as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O parecer prévio emitido pela Corte de Contas é favorável, tendo sido cumpridos os limites constitucionais de aplicação de recursos em saúde e educação, bem como as demais exigências legais de gestão fiscal e orçamentária.

Assim, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução, recomendando-se que a Câmara Municipal de Ituiutaba aprove o texto nos termos apresentados.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 08 de setembro de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840